

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838 SÃO PAULO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MENEZES DIREITO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE. (S) : ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
ADV. (A/S) : MELISSA SERIAMA POKORNY
ADV. (A/S) : ÁLVARO TREVISIOLI
RECDO. (A/S) : UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie.


Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator para o Acórdão



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838-8 SÃO PAULO

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22, INCISO IV, LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

ETEL Estudos Técnicos Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - EC 20/98 - LEI 9.876/99 - COOPERATIVAS - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA - ART. 15, PAR. ÚNICO, LEI 8.212/91 - VALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, Lei 8.212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 - EXIGIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91, é válida, vez que decorre da nova ordem constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim, a edição de Lei Complementar de modo a autorizar a equiparação impugnada nestes autos.

2. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou se art. 195.

4. Recurso de apelação da impetrante improvido. Sentença mantida" (fl. 266).

Mantida

RE 595.838-RG / SP

Opostos embargos de declaração (fls. 270 a 276), foram conhecidos e providos, em parte, para, tão somente, sanar erro material constante do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 283 a 288).


No apelo extraordinário, a recorrente sustenta, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto do presente feito.

Afirma, inicialmente, que *“é pessoa jurídica que contrata serviços prestados por Cooperativa de Trabalho. Em razão disso, fica obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos pela cooperativa, conforme determina o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação pela Lei nº 9.876/99”* (fls. 310/311). Assim, aduz que a matéria constitucional examinada nos presentes autos é relevante do ponto de vista social, porque, se mantida a cobrança da contribuição previdenciária em questão, *“as tomadoras de serviços poderão não mais contratar cooperativas, devido à elevação na carga tributária decorrente desta forma de contratação”* (fl. 311).

Sustenta, também, a existência de relevante interesse jurídico, haja vista que *“o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal irá decidir, em Plenário, a matéria objeto da demanda, em função da ADI 2.594/DF”* (fl. 311).

No mérito, alega violação dos artigos 146, inciso III, alínea “c”, 150, inciso II, 154, inciso I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da Constituição Federal. Argui, em síntese, a inconstitucionalidade do tributo examinado nestes autos. Destaca que *“a Lei nº 9.876/99 criou uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, visto que a Contribuição criada pela nova Lei não pode ser enquadrada no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, pois não se trata de contribuição incidente sobre pessoa física, mas sim sobre a pessoa jurídica, visto que é a Cooperativa quem está no outro pólo da relação contratual, prova é que a fatura é emitida em nome dessa”* (fl. 316).

Considero presente a repercussão geral da matéria suscitada no apelo extremo mormente porque, conforme destacou a recorrente, a constitucionalidade do



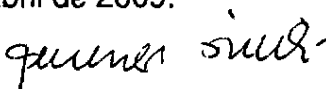
RE 595.838-RG / SP

artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação implementada pela Lei nº 9.876/99, é objeto da ADI nº 2.594/DF, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, proposta pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, onde a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer pela procedência do pedido.

Entendo que a existência de ação objetivando o controle concentrado da constitucionalidade da norma impugnada conduz, em regra, à caracterização da repercussão geral da matéria constitucional. Ademais, o reconhecimento da relevância do tema possibilitará que a decisão a ser proferida pelo Plenário desta Corte acerca da constitucionalidade da norma legal ora contestada seja inserida no sistema da repercussão geral com todos os benefícios daí decorrentes.

Assim, considero presente a repercussão geral.

Brasília, 24 de abril de 2009.


MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838-8 SÃO PAULO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que considerou constitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, a inconstitucionalidade da referida contribuição.

Quanto à repercussão geral, aduziu-se a relevância social e jurídica da questão constitucional objeto do recurso.


O Ministro Menezes Direito, Relator, assim fundamentou sua manifestação pela existência de repercussão geral da matéria:

"(...) a constitucionalidade do artigo 22, inciso, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação implementada pela Lei nº 9.876/99, é objeto da ADI nº 2.594/DF, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, onde a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer pela procedência do pedido.

Entendo que a existência de ação objetivando o controle concentrado da constitucionalidade da norma impugnada conduz, em regra, à caracterização da repercussão geral da matéria constitucional. Ademais, o reconhecimento da relevância do tema possibilitará que a decisão a ser proferida pelo Plenário desta Corte acerca da constitucionalidade da norma legal ora contestada seja inserida no sistema da repercussão geral com todos os benefícios daí decorrentes".

Entendo que assiste razão ao Relator.

Diferentemente do que ocorre no RE 593.919-RG/RJ, de minha relatoria, no qual me manifestei pela ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, neste caso há uma Ação Direta de Constitucionalidade ainda em curso e que trata exatamente da matéria trazida nestes autos, fazendo com que o reconhecimento da repercussão geral seja recomendável, pois,



RE 595.838-RG / SP

conforme bem apontado pelo Relator, atrairá para o tema todos os benefícios de sua inclusão no sistema da repercussão geral.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.

Brasília, 30 de abril de 2009.


Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838-8 SÃO PAULO**RELATOR: MIN. MENEZES DIREITO****RECTE. (S): ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA****ADV. (A/S): MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTRO(A/S)****ADV. (A/S): ÁLVARO TREVISIOLI****RECDO. (A/S): UNIÃO****ADV. (A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL****PRONUNCIAMENTO**

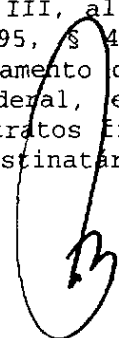
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
COOPERATIVAS - ARTIGO 22,
INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91 -
ALEGADO CONFLITO COM A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO
EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO
CONFIGURADA.**

1. O Gabinete assim retratou este recurso extraordinário:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 595.838-8/SP, da relatoria do Ministro Menezes Direito, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 24.04.2009.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a recurso de apelação interposto pela ora recorrente, assentando ser devida a contribuição social instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991. Consignou não exigir o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, edição de lei complementar equiparando determinadas entidades a empresas para fins de recolhimento de contribuição social, razão pela qual não padece da apontada inconstitucionalidade formal o artigo 15, parágrafo único, do mencionado diploma legal. Aduziu ter sido atendido o comando constitucional que prescreve adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas (artigo 146, inciso III, alínea "c"), tendo em conta a alíquota reduzida prevista no artigo 22, inciso IV, da lei em exame. Entendeu estar a exação impugnada em conformidade com os preceitos constitucionais regedores da matéria, porquanto, não obstante o contrato seja firmado entre a cooperativa e as empresas ou entidades a elas equiparadas, os serviços são prestados pelo cooperado, pessoa natural, e a remuneração paga lhe é posteriormente repassada ou creditada.

No extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão dos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II, 154, inciso I, 174, § 2º e 195, § 4º, do Diploma Maior. Sustenta não possuir o tributo fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, eis não ser a cooperativa - a figurar como parte nos contratos firmados com as empresas tomadoras de serviços, sendo a destinatária direta dos



RE 595.838-RG / SP

pagamentos efetuados - pessoa natural. Afirma que a Lei n° 8.212/1991, ao determinar a incidência da contribuição social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, implicou alteração da base de cálculo do tributo, que não mais incide sobre as quantias efetivamente recebidas pelos cooperados. Aduz implicar tal modificação o recolhimento de valores maiores a título de contribuição social, em clara afronta às disposições constitucionais de incentivo e estímulo ao cooperativismo. Assevera que a instituição do tributo deveria ter atendido às regras de competência residual insertas no artigo 195, § 4º, da Carta da República, sendo de rigor a edição de lei complementar. Defende estar caracterizada a violação ao princípio da igualdade, ao argumento de não haver semelhante obrigação tributária quando se contrata, ao invés de cooperativa, uma sociedade empresária prestadora de serviços.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão jurídica trazida se apresenta relevante do ponto de vista social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. No campo social, a relevância da matéria estaria demonstrada pelo aumento da carga tributária ao se contratar uma sociedade cooperativa. Frisa estar em andamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.594/DF, em que se impugna a exação ora em debate.

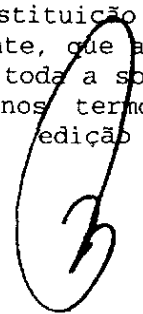
Abaixo a manifestação do Ministro Menezes Direito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22, INCISO IV, LEI N° 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N° 9.876/99. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

ETEL Estudos Técnicos Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - EC 20/98 - LEI 9.876/99 - COOPERATIVAS - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA - ART. 15, PAR. ÚNICO, LEI 8.212/91 - VALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, Lei 8.212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 - EXIGIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91, é válida, vez que decorre da nova ordem constitucional instituída pela Emenda Constitucional n° 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim, a edição de Lei



RE 595.838-RG / SP

Complementar de modo a autorizar a equiparação impugnada nestes autos.

2. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou se art. 195.

4. Recurso de apelação da impetrante improvido. Sentença mantida (fl. 266).

Opostos embargos de declaração (fls. 270 a 276), foram conhecidos e providos, em parte, para, tão somente, sanar erro material constante do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 283 a 288).

No apelo extraordinário, a recorrente sustenta, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto do presente feito.

Afirma, inicialmente, que é pessoa jurídica que contrata serviços prestados por Cooperativa de Trabalho. Em razão disso, fica obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos pela cooperativa, conforme determina o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação pela Lei nº 9.876/99 (fls. 310/311). Assim, aduz que a matéria constitucional examinada nos presentes autos é relevante do ponto de vista social, porque, se mantida a cobrança da contribuição previdenciária em questão, as tomadoras de serviços poderão não mais contratar cooperativas, devido à elevação na carga tributária decorrente desta forma de contratação (fl. 311).

Sustenta, também, a existência de relevante interesse jurídico, haja vista que o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal irá decidir, em Plenário, a matéria objeto da demanda, em função da ADI 2.594/DF (fl. 311).

No mérito, alega violação dos artigos 146, inciso III, alínea c, 150, inciso VI, 154, inciso I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da Constituição Federal. Argui, em síntese, a inconstitucionalidade do tributo

RE 595.838-RG / SP

examinado nestes autos. Destaca que a Lei nº 9.876/99 criou uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, visto que a Contribuição criada pela nova Lei não pode ser enquadrada no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, pois não se trata de contribuição incidente sobre pessoa física, mas sim sobre a pessoa jurídica, visto que é a Cooperativa quem está no outro pólo da relação contratual, prova é que a fatura é emitida em nome dessa (fl. 316).

Considero presente a repercussão geral da matéria suscitada no apelo extremo mormente porque, conforme destacou a recorrente, a constitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação implementada pela Lei nº 9.876/99, é objeto da ADI nº 2.594/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, onde a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer pela procedência do pedido.

Entendo que a existência de ação objetivando o controle concentrado da constitucionalidade da norma impugnada conduz, em regra, à caracterização da repercussão geral da matéria constitucional. Ademais, o reconhecimento da relevância do tema possibilitará que a decisão a ser proferida pelo Plenário desta Corte acerca da constitucionalidade da norma legal ora contestada seja inserida no sistema da repercussão geral com todos os benefícios daí decorrentes.

Assim, considero presente a repercussão geral.

Brasília, 24 de abril de 2009.

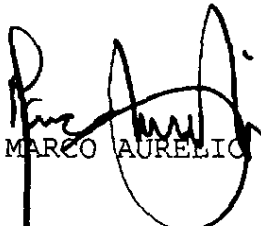
MINISTRO MENEZES DIREITO
Relator

2. Está-se diante de tema de envergadura maior, valendo notar a ênfase emprestada, pela Carta Federal de 1988, em estímulo à existência das cooperativas. Cumpre ao Supremo definir o alcance do texto constitucional tendo em conta a contribuição exigida.

3. Manifesto-me no sentido da configuração da repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de maio de 2009.


Ministro MARCO AURELIO